



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000123/2010-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.604 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso não é conhecido quando contribuinte requer a sua desistência, por ausência de motivação para julgá-lo.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário e homologar a desistência.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 12/03/2010 (fl. 29) para exigência de contribuição previdenciária cota patronal e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade causada por riscos ambientais do trabalho (GILRAT), no período de 01/2006 a 12/2007.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 18), a Recorrente não comprovou ter o direito à imunidade condicionada às entidades beneficentes, notadamente pelo fato de não ter apresentado o ato declaratório emitido pelo INSS.

O Recorrente apresentou impugnação ao lançamento (fls. 73/90) requerendo o cancelamento da autuação ante a sua insubsistência.

A DRJ de Salvador/BA manteve integralmente a autuação (fls. 102/109) sob os fundamentos de que: (i) o Recorrente deveria ter requerido ao INSS o reconhecimento da sua condição de entidade isenta do pagamento de contribuição previdenciária, demonstrando no referido requerimento o cumprimento de todos os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91; (ii) não possuía, em 01/09/1977, o reconhecimento como entidade de utilidade pública pelo Governo Federal para que fosse reconhecido o direito adquirido à isenção de contribuição previdenciária; (iii) quanto à multa aplicada, a aplicação do art. 106 do CTN, ante as inovações trazidas pela Lei nº 11.941/09, deverá ser verificado no momento do pagamento do débito.

Intimado da decisão em 08/07/2011 (fl. 111), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 09/08/2011 (fls. 112/117) argumentando que: (i) o Recorrente sempre reuniu todos os elementos necessários para ter reconhecida a sua condição de isenta das contribuições previdenciárias; (ii) desde 1940 já era registrada perante o Conselho Nacional de Serviço Social/MEC através do processo nº 15.233/40; (iii) teve seu Certificado de Filantropia emitido em 10/05/1977 e renovado por tempo indeterminado; (iv) o Certificado de Filantropia só é concedido a entidades declaradas de utilidade pública federal; (v) há documentos que comprovam ter providenciado seu título de utilidade pública a muitos anos atrás, vez que a declaração da Divisão Especializada do Departamento Federal de Justiça do Ministério da Justiça emitida em 03/01/1977, demonstra que em 1972 já havia o processo de nº 28835 visando à obtenção do referido título; (vi) os §§ 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.572 garantem de forma irrefutável que o Recorrente tem direito à isenção das contribuições previdenciárias.

Após, requereu a Recorrente a desistência total do seu recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso não atende a todos os requisitos de admissibilidade.

Isto porque, o contribuinte requereu a desistência total do recurso interposto, não havendo mais motivação para julgá-lo.

Desta forma, voto pelo não conhecimento do recurso, bem como pela homologação do pedido de desistência formulado.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO**, homologando o pedido de desistência formulado pelo contribuinte.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.